

## Sexta-Feira, 21/11/2003 06/01/2003 - CLÁUSULA DE PLANO DE SAÚDE QUE EXCLUI TRATAMENTO DA AIDS É NULA

No último domingo, 1º de dezembro, foi celebrado o Dia Mundial de Luta contra a Aids. A data serve para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV. Apesar de todo esforço dedicado por um grande número de pessoas ao combate ao preconceito e à discriminação que atingem os portadores da doença, ainda nos deparamos com muitos abusos, principalmente em uma das áreas mais solicitadas, a de seguro de saúde.

Ao decidir várias ações que envolvem conflitos provenientes das relações de portadores do HIV e as empresas que exploram planos de saúde, o Judiciário brasileiro assume importante papel na luta pela preservação do equilíbrio e justiça contratual. Sendo assim, "no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está firmado o entendimento de que a cláusula de exclusão de tratamento de Aids é nula, por abusiva, e mais ainda quando sequer atendeu ao requisito do art. 54, parágrafo 4º, do CDC (Código de Defesa do Consumidor), de ser redigida com destaque, de modo a permitir ao segurado a sua devida compreensão". (Recurso Especial 333.169-SP, relator ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 17 de setembro de 2002).

Reconhecendo como de consumo a relação entre o segurado e o plano de saúde, o STJ aplica aos contratos de seguro-saúde as disposições do Código de Defesa do Consumidor sobre contrato de adesão (art. 54) e abusividade de cláusulas contratuais (art. 51).

De acordo com a definição de fornecedor contida no art. 3º, § 2º do CDC, a atividade securitária está expressamente incluída no conceito legal de serviços. Por isso, torna-se necessário o julgamento dessas questões sob a ótica do microssistema do Código do Consumidor.

Os contratos utilizados pelos planos de saúde caracterizam-se como contratos de adesão, isso quer dizer que o consumidor não participa da elaboração do instrumento contratual, cujas cláusulas são unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor. Ao consumidor, resta somente aceitar em bloco as cláusulas ou, quando muito, discutir e modificar o que não seja da substância do negócio

jurídico. Segundo Antonio Dall'Agnol (1), "o fundamental para o enquadramento como de adesão, insista-se, é que, na elaboração das cláusulas do contrato, não tenha participado o consumidor (aderente), a ele se submetendo pela só conduta de aceitação".

Diante dessa situação, o CDC trouxe o art. 54 que cuida dos contratos de adesão e tem como destinação "proteger o consumidor contra cláusulas limitativas que ficariam fora do alcance da sua percepção leiga. Não é por outra razão que o § 4º determina que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". (ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 255.064-SP em 05 de abril de 2001).

Sendo assim, a cláusula do contrato de seguro-saúde, que exclui a cobertura do tratamento de Aids, por representar limitação ao direito do consumidor de utilizar plenamente os serviços contratados, teria que vir redigida em destaque, o que pode ser feito de várias formas: em caracteres de cor diferente, com tarja preta em volta da cláusula, corpo gráfico maior que o das demais estipulações, com letra diferente, entre outras.

Mas a questão não envolve somente a falta de destaque da cláusula, envolve, principalmente, o seu conteúdo. Ao excluir o tratamento da Aids, a cláusula prevê ao consumidor obrigação extremamente injusta, exorbitante, que o coloca em desvantagem exagerada, que vai contra a boa-fé objetiva e a equidade. O CDC, no seu artigo 51, considerou nula de pleno direito esse tipo de cláusula.

"A exigência de um comportamento de acordo com a boa fé recai também sobre a empresa que presta a assistência, pois ela tem, mais do que ninguém, condições de conhecer as peculiaridades, as características, a álea do campo de sua atividade empresarial, destinado ao lucro, para o que corre um risco que deve ser calculado antes de se lançar no empreendimento. O que não se lhe pode permitir é que atue indiscriminadamente, quando se trata de receber as prestações, e depois passe a exigir estrito cumprimento do contrato para afastar a sua obrigação de dar cobertura às despesas". (ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial 86.095-SP em 22 de abril de 1996).

Por boa-fé objetiva, pode-se entender a atuação de um contratante pensando no parceiro contratual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis e seus direitos, cooperando para a realização do objetivo contratual e dos interesses das partes.

O Código de Defesa do Consumidor adotou uma concepção social de interpretação dos contratos, pela qual o princípio da autonomia da vontade abriu espaço para o interesse social. Ensina Claudia Lima Marques (2), "A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância". Dessa forma, o intervencionismo do Estado nas relações privadas fica cada vez maior, com a imposição de um novo paradigma, o princípio da boa-fé objetiva, e fazendo valer a interpretação mais favorável ao segurado (artigo 47 do CDC) que consiste na parte mais fragilizada da relação.

Dentro dessa nova concepção de interpretação contratual, o Superior Tribunal de Justiça, adentrando no conteúdo das disposições contratuais dos planos de saúde, consolidou entendimento de que a cláusula de exclusão de tratamento de Aids é nula, por ser abusiva, contrária à boa-fé.

Notas

(1) Comentário in CDC Eletrônico Carta Maior.

(2) Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 1999, pg. 101.

Autor: [Melissa Fernandes](#) Fonte: [Carta Maior](#)

Retirado de

[http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id\\_noticia=1581&](http://www.infojus.com.br/webnews/noticia.php?id_noticia=1581&)